



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.000608/2005-07
Recurso nº 176.822 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.793 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente SUSANA ROSALI C PACHECO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE POR SER SÓCIO DE EMPRESA. EMPRESA INAPTA. DESCABIMENTO DA MULTA POR ATRASO. SÚMULA CARF Nº 44.

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração - Súmula CARF nº 44.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Caio Marcos Candido - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

EDITADO EM: 05/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Marcos Candido, Ana Neyle Olímpio Holanda, José Evande Carvalho Araujo, Alexandre Naoki Nishioka, Odmir Fernandes e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fl. 02, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, relativa à multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, formalizando a exigência de multa no valor de R\$165,74

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fl. 01), acatada como tempestiva, onde alegou que não tinha condições para pagar a multa, e que a empresa da qual era proprietário estava inativa havia mais de 25 anos.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ/Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento com base, em síntese, nas seguintes considerações (fls. 15 a 17):

No exercício de 2004, a Declaração de Ajuste Anual deveria ser entregue até o dia 30 de abril de 2004, conforme Instrução Normativa nº 393, de 02 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a apresentação pela pessoa física, residente no Brasil, da referida Declaração.

(...)

Com efeito, a entrega da declaração do exercício de 2004 se deu no dia 30/11/2004, consoante documento de fls. 07

Consta da tela do sistema *on line* da SRF "Guia, Vic, Visão Integrada do Contribuinte", anexada à fl. 14, que o CPF da contribuinte está vinculado ao CNPJ nº 19.907.153/0001-45. "Boutike Bauzinho Ltda".

A situação cima descrita obrigaria a interessada a apresentar a DIRPF/2004, a teor do disposto na IN/SRF acima, art. 1º, inciso III, segundo o qual *está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício de 2004, a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2003, participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio*. Esclareça-se que, nesta hipótese, não se cogita se a empresa iniciou ou não suas atividades, está ou não paralisada.

Ressalte-se, ainda, que, segundo o artigo 136 do Código Tributário Nacional, *"Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato"*.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/03/2009 (fl. 20), o contribuinte apresentou, em 30/03/2009, o recurso de fl. 21, postulando perdão da multa, pois a empresa da qual era proprietário foi a falência em 1977, e não foi dado baixa.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 23, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assinado digitalmente em 08/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, CPF nº 074702410001-08, em nome de CAROLINA MARQUES CARVALHO

IDC

Autenticado digitalmente em 08/10/2010 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO

Emitido em 08/10/2010 pelo Sistema de Pazense

É o Relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há argüição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou, no dia 30 de novembro de 2004, Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF do exercício de 2004 (fl. 7). A Instrução Normativa SRF nº 393, de 2 de fevereiro de 2004, era o ato legal que regulamentava a declaração daquele exercício, e determinava, em seu art 1º, inciso III, que estava obrigado a declarar quem participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa, e fixava o prazo de entrega para 30 de abril de 2004 (art. 3º). Desta forma, por estar obrigado a apresentar declaração anual de ajuste por ser sócio da empresa BOUTIQUE BAUZINHO LTDA, CNPJ 19.907.153/0001-45 (fl. 14), e por fazê-lo em atraso, recebeu a multa no valor mínimo de R\$165,74.

Em análise do extrato de fl. 14, observa-se que a empresa da qual o contribuinte é sócio está na situação de inapta desde 31/08/1997, pelo fato de ser omissa contumaz.

Ora, a Súmula CARF nº 44 possui o seguinte enunciado:

Descabe a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, quando o sócio ou titular de pessoa jurídica inapta não se enquadre nas demais hipóteses de obrigatoriedade de apresentação dessa declaração.

A essa súmula foi atribuído efeito vinculante aos órgãos da administração tributária federal pela Portaria MF nº 383, de 12 de julho de 2010.

Assim, como a declaração que provocou a multa por atraso deste processo é referente ao ano de 2003, período em que a empresa já estava na situação de inapta, e como os rendimentos tributáveis declarados foram de R\$8.368,78 (fl. 7), valor inferior ao limite de isenção do período (R\$ 12.696,00, IN 393/2004, art. 1º, inciso I), não se verificando outra hipótese de obrigatoriedade de apresentação de DIRPF, há subsunção perfeita com a situação da súmula, o que impede considerar a multa aplicada como indevida.

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

José Evande Carvalho Araujo

